

PROCESSO - A. I. Nº 269138.0045/17-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ALI – ROSA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO– Acórdão 4ª JJF nº 0103-04/18
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/06/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0067-11/20-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Reduzida a penalidade para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, vigente à época. Condições legais para a redução da multa aplicada, e, consequentemente, da regularidade da exoneração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente, de Recurso de Ofício previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0103-04/18, por ter desonerado o sujeito passivo do débito originalmente a ele imputado, sob a acusação de “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal.*”, nos meses de março de 2015 a junho de 2017, sendo exigido do sujeito passivo a multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas, correspondente ao valor total de R\$433.553,58, prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração Procedente, em que pese reduzir a penalidade ao patamar de 10% do valor da multa acessória, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, em razão de:

VOTO

[...]

Há de se destacar que a revogação do inciso XI, da Lei nº 7.014/96, foi apenas de realocação do seu objeto para outro inciso IX, do mesmo diploma legal, porquanto a unificação da multa acessória, por falta de registro na escrita fiscal de entrada de mercadorias, no estabelecimento do contribuinte, independentemente de ser tributável ou não, para 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida, em que, antes da citada alteração, se aplicava 10% sobre o valor comercial de mercadoria tributável e 1% sobre o valor comercial da mercadoria não tributável ou com a fase de tributação encerrada, que é o caso objeto do presente PAF.

Não obstante a caracterização da imputação decorrentes de entradas no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, mercadorias não tributáveis ou com tributação encerrada, observo que em algumas circunstâncias, decisões em primeira e segunda instância deste Conselho tem manifestado por reduções de multas por descumprimento de obrigações acessórias em que não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto, nem tampouco tenha prejudicado os trabalhos da ação fiscal.

No caso em exame verifico tratar-se de atividades desenvolvidas por posto revendedor de combustíveis cujos produtos, são mercadorias em que 90% ou mais – combustíveis, lubrificantes, etc - se encontram com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, sendo que o imposto foi recolhido pelos fornecedores (distribuidores/industriais). Portanto tal conduta omissiva não resultou em falta de pagamento de tributo.

Neste contexto, em que pese o agente Fiscal destacar na sua Informação Fiscal que é legítimo o valor da multa, não atentando contra princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivos este para não se acolher qualquer pedido de sua redução ou afastamento, não traz nenhuma informação de que a falta de registros das mercadorias objeto da autuação tenha prejudicado seu trabalho de auditoria.

Ademais, além do agente Fiscal não trazer aos autos nenhuma informação de que a falta de registros das

mercadorias na EFD tenha prejudicado seu trabalho de auditoria, em que pese os elementos acostados aos autos, para caracterização da infração, tenha cumprido todos os requisitos legais, observo que a multa aplicada possui caráter educativo.

Logo, respaldado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto; bem como ancorado em precedentes deste Conselho de Fazenda, a exemplo dos Acórdãos CJF 0181-12/17, CJF Nº 005312/17, CJF 0181-12/17 e mais recentemente o Acordão JJF 0013-04/18, além da observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade reduzo a multa para 10% do valor estipulado para a autuação, que diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria com a fase encerrada de tributação ou não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, alterando o valor da Infração 1 de R\$433.553,58 para o valor de R\$43.355,36.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar integralmente procedente a infração 1, reduzindo a penalidade para o patamar de 10% do valor da multa acessória aplicada na infração 1, com fulcro no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação no tocante à única exação que compõe o Auto de Infração, a qual foi objeto do Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, através do Acórdão de nº 0103-04/18.

Há de ressaltar, que a exoneração parcial da infração de R\$433.553,58 para o valor de R\$43.355,36, decorreu da redução para 10% da penalidade aplicada, por se constatar que o sujeito passivo, com atividade econômica de comércio varejista de combustíveis, havia dado entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante levantamento às fls. 6 a 24 dos autos.

Assim, os membros da JJF consideraram que o contribuinte, no caso concreto, preenchia os requisitos necessários para aplicar a redução da penalidade, conforme ínsita no art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, então vigente, que prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

De fato, conforme já visto, a infração resulta da multa por descumprimento de obrigação acessória de 1% sobre o valor comercial de mercadorias com tributação encerrada, entradas no estabelecimento comercial sem o devido registro na escrita fiscal.

Sendo assim, no caso específico, restou comprovado que tal descumprimento de obrigação tributária acessória de fazer, ou seja, registrar as notas fiscais na escrita fiscal, não implicou na falta de recolhimento do imposto, e muito menos na prática de dolo, fraude ou simulação, consoante diversos julgados já exarados neste CONSEF, o que se denota que existiam, à época do julgamento, as condições legais para a aplicação da redução da multa, e consequentemente, da regularidade da exoneração, ora em análise, consoante excerto a seguir reproduzido:

Não obstante a caracterização da imputação decorrentes de entradas no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, mercadorias não tributáveis ou com tributação encerrada, observo que em algumas circunstâncias, decisões em primeira e segunda instância deste Conselho tem manifestado por reduções de multas por descumprimento de obrigações acessórias em que não tenha implicado em falta de recolhimento do imposto, nem tampouco tenha prejudicado os trabalhos da ação fiscal.

No caso em exame verifico tratar-se de atividades desenvolvidas por posto revendedor de combustíveis cujos produtos, são mercadorias em que 90% ou mais – combustíveis, lubrificantes, etc - se encontram com fase de tributação encerrada por força da substituição tributária, sendo que o imposto foi recolhido pelos fornecedores (distribuidores/industriais). Portanto tal conduta omissiva não resultou em falta de pagamento de tributo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269138.0045/17-9, lavrado contra ALI-ROSA COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$43.355,36, prevista no art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, reduzida com fulcro no § 7º, do art. 42 do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS